



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18088.000029/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.678 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente SELSO LUIZ SMANIOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência deve ser feita como base o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-20.931, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 39 a 43:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.145.281-3, CFL 35), lavrado contra a empresa acima identificada, em 24/12/2007, no montante de R\$ 11.951,21.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 2), Relatório da Aplicação da Multa (fls. 3) e Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 1):

2.1. [O interessado] deixou de apresentar Planilha de valores previdenciários compensados, para o período 01/1997 a 12/2001, embora tenha sido notificada para tal através de Termo de Intimação para Apresentação de Documento - TIAD, fls. 13. Tal conduta constituiu infração ao artigo 32, III, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

2.2. a multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/ 1999.

2.3. não constam Autos de Infração lavrados contra a interessada, em ações fiscais anteriores, e nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes.

IMPUGNAÇÃO

3. [O interessado] manifestou-se, fls. 21/28, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. é inarredável a afirmativa de que o contribuinte está obrigado a fornecer esclarecimentos, informações e documentos contábeis ao fisco, para fins de esclarecimentos à fiscalização; "

3.2. entretanto, a obrigação de o contribuinte manter seus documentos à disposição da fiscalização não pode ser estendida por um lapso temporal superior àquele prazo que é dado ao fisco, para que este promova a fiscalização;

3.3. pelo que se vê a documentação exigida pelo fisco data de período muito anterior ao prazo de 5 (cinco) anos, em que o contribuinte está obrigado a manter a documentação em ordem ou apresentá-la ao fisco;

3.4. decorrido este prazo, a Fazenda Nacional não pode exigir tais documentos e, muito menos lavrar auto de infração com imposição de multa por sua não apresentação;

3.5. o lançamento é improcedente em razão da decadência do direito de constituição dos créditos previdenciários, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, em face da tipificação contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

3.6. o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, referendou que a data de início para a contagem da decadência seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, citando julgamentos REsp n.º 448416/SP, REsp n.º 829028/SP e, REsp n.º 853795/SC;

3.7. no caso temos que o débito mais recente data de 12/2001, logo se o fato gerador mais recente ocorreu em 12/2001, o primeiro dia do exercício seguinte seria o dia 01/01/2002, e a contagem do prazo quinquenal, estabelecido pelo CTN, expirou-se em 01/01/2007;

3.8. tendo o lançamento sido efetuado em 24/12/2007, todos os débitos arrolados na presente notificação foram atingidos pela decadência.

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB 535 de 28/03/2008, publicada no DOU de 31/03/2008.

Ao julgar a impugnação, em 11/9/08, a 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DESCUMPRIMENTO A DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL.

I - A empresa que deixa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumpre obrigação acessória constituindo-se um crédito decorrente da multa aplicada.

II - A referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de documentos não entregues ou deficientes.

III - O reconhecimento de decadência parcial não interfere na aplicação da penalidade que é única para este tipo de infração.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/10/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 46, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47 a 50, em 6/11/08, alegando o que segue:

Apesar de julgar parcialmente improcedente o auto de infração impugnado, reconhecendo a decadência dos valores exigidos, o digno julgador entendeu por manter a exigência fiscal no que se refere à multa por descumprimento de notificação, nos seguintes termos:

[...]

Com todo o respeito ao digno julgador, a interpretação da norma em comento está equivocada. Como ela própria entende que o prazo prescricional começa a ser contado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há como dizer que não estaria decaído o direito de exigir, também, a multa aplicada.

Isto porque o “LANÇAMENTO” do tributo em comento é feito nos moldes do artigo 150 do CTN (por homologação), onde o contribuinte apura e declara o valor devido ao Fisco, por sua conta e risco, ficando sujeito à homologação fiscal durante o prazo decadencial.

Desta forma, o “lançamento” poderia ter sido, como de fato fora efetuado na competência 12/2001.

Se o lançamento foi efetuado em 12/2001, por óbvio, o dies *a quo* para a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 01/01/2002, encerrando-se em 01/01/2007.

Não há como exigir, portanto, cumprimento de obrigação acessória referente à demonstração de planilha de tributo já alcançado pela Decadência.

(Destaque no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada decadência

Segundo o Recorrente, uma vez que o tributo referente à obrigação principal foi atingido pela decadência, com base no art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172, de 25/10/66, não há como se exigir o cumprimento de obrigação acessória referente à demonstração de planilha desse tributo já alcançado pela decadência.

Pois bem, vejamos, inicialmente, o que restou consignado na decisão recorrida:

10. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, hipótese em que o

prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

11. No caso em exame, trata-se de penalidade decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, em que a interessada, embora regularmente intimada, **deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização** relativas ao período 01/1997 a 12/2001.

12. No presente Auto de Infração a competência mais recente é **12/2001**, como o lançamento do crédito só poderia ter sido efetuado a partir de 01/2002, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria **01/01/2003**. Logo, a contagem do prazo quinquenal, estabelecida pelo CTN, só iria expirar em **31/12/2007**¹ e como o lançamento fora efetuado em **24/12/2007** não há que se falar em decadência.

13. Não obstante exista período da autuação fulminada pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, acima transcrito, o auto de infração permanece procedente em relação à competência **12/2001**, já que a referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de documentos não exibidos à fiscalização, e penalidade é única.

(Destques no original)

Conforme se observa, como a autuação em questão decorre de lançamento de ofício, por descumprimento de obrigação acessória, correta a decisão recorrida ao aplicar a regra do art. 173, inciso I, do CTN, e, nesse caso, como a ciência da autuação ocorreu em 27/12/07 (fl. 3), a competência 12/2001, em relação à qual foi exigida a apresentação de informações, não restou atingida pela decadência, motivo pelo qual deve ser mantida a multa.

Ademais, é nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória no presente julgamento:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo assim, mantemos a decisão recorrida e, por decorrência, a multa aplicada.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ A fiscalização poderia ter efetuado a autuação até 31/12/07.